



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

Processo: 0623426-81.2022.8.06.0000 - Procedimento Comum Cível
Autor: Município de Iguatu
Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu - SPUMI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de **Município de Iguatu** contra o **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu – SPUMI**.

Aduz o promovente que o sindicato demandado notificou, através do Ofício nº18/2022 o Município de Iguatu no dia 25/02/2022 acerca de decisão da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2022, às 10h da deflagração da greve, na modalidade de paralisação parcial da categoria, a partir do dia 08 de março de 2022.

Assevera o demandante, em síntese, que a decretação da greve pelo sindicato demandado contraria a Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, no que concerne aos requisitos necessários à regular deflagração do movimento paredista, pelos seguintes motivos: (I) quando da comunicação prévia de início da greve, o sindicato promovido não juntou ao ofício cópias do estatuto da entidade, da ata de eleição e posse da Diretoria, além da ata da assembleia que autorizou a deflagração do movimento paredista, violando, portanto, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/1989; (II) o sindicato réu não cumpriu com a formalidade prevista nos arts. 9º e 11º da Lei de Greve, na medida em que deixou de garantir durante a greve a prestação de serviço público educacional ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (III) não apontou proposta detalhada de garantia da continuidade dos serviços essenciais; (IV)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

não notificou todos os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Iguatu, usuários diretos do serviço público;(V) não o houve o encerramento da mesa de negociação por parte do promovente;(VI) Necessidade de obediência do autor a Lei de Responsabilidade Fiscal com o limite de gasto de pessoal; (VII) Pleno atendimento do Município ao novo piso salarial do magistério, onde nenhum professor receberá o vencimento básico inferior a R\$ 3.917,93 (valor superior ao novo piso nacional do Magistério)

Discorre, ainda, que a educação é serviço essencial e indispensável, não podendo ser paralisado, cabendo à categoria profissional garantir o funcionamento das atividades educativas do Município de Iguatu.

Desse modo, pugna o requerente pelo reconhecimento, em tutela de urgência, da ilegalidade da greve em comento, com a consequente determinação da imediata suspensão do movimento paredista, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

É o relatório necessário.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O cerne da controvérsia consiste em declarar a ilegalidade do movimento grevista deflagrado por servidores públicos do Município de Iguatu.

Acolho a competência nos termos do art. 14, inciso I, alínea e, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará, assim como, nos termos exarados no Mandado de Injunção nº 670/ES pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, até hoje não foi editada lei quanto ao direito de greve dos servidores públicos de modo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 712/PA, decidiu que até o saneamento desta omissão deve ser aplicada a lei que dispõe sobre o exercício do direito greve na iniciativa privada (Lei nº 7.783/89).



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

Nesse contexto, quanto aos requisitos para deflagração do movimento paredista, assim dispõe a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, em especial aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 9, 11 e 13:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (...)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Da leitura dos supracitados dispositivos legais, depreende-se que a greve deve ser exercida mediante a observância de alguns requisitos, tais como: 1) considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador; 2) tentativa prévia de negociação extrajudicial com o empregador (art. 3º); 3) deflagração após decisão em Assembleia Geral (art. 4º); 4) a garantia da continuidade da prestação dos serviços essenciais; 5) comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação (alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Iguatu).

In casu, o **Ofício nº 18/22, expedido em 24/02/2022 (p. 44/45)** ao Secretário de Educação do Município de Iguatu, comunicou-lhe que, diante da ausência de proposta por parte da gestão municipal e ainda a sanção da Lei Municipal nº 2.943/2022 que descumpra a Lei do Piso e ainda a linearidade do reajuste do magistério estadual, os profissionais da educação do citado ente municipal reiteraram na assembleia ocorrida em 25/02/2022 que irão entrar, a partir desta data, em estado de greve com paralisação a partir de 08/03/2022, objetivando o reajuste do magistério em 33,24%, veja-se:

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu-SPUMI, representado neste ato pelo seu Presidente, Pablo Campos de Oliveira, ao instante que cumprimenta cordialmente Vossa Excelência, vem, muito respeitosamente, **com fulcro no art. 8º, inciso III da Constituição Federal** que concede aos Sindicatos o direito de defesa do interesse de sua categoria e ainda nos moldes da Lei nº. 11.738/2008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público municipal da educação



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

básica, vem, por meio deste, em observância ao Art. 13º da lei nº 7.783/1989 - Lei de Greve, **COMUNICAR** que em Assembleia Geral Extraordinária, que ocorreu no dia 25 de fevereiro de 2022 com segunda convocação às 10h00min, no(a) Sindicato dos comerciários de Iguatu-CE, realizada nos padrões do Estatuto Sindical e exauridos todos os meios de negociação com a gestão municipal e ainda com o envio pelo Executivo Municipal para Câmara Municipal de Iguatu, do Projeto de Lei 12/2022 apreciada em 22 de fevereiro de 2022 e sancionada através da Lei nº 2.943/2022 de 23 de fevereiro de 2022, que descumpra a Lei do Piso e ainda a linearidade do reajuste, a categoria deliberou com unanimidade dos presentes, que irão entrar, a partir desta data, em estado de greve, com deflagração de greve, respeitando os limites da Lei, a partir de 08 de março de 2021, com prévia entrega da proposta detalhada de manutenção dos serviços essenciais.

O motivo da paralisação deve-se ao fato da insatisfação da categoria quanto ao não reajuste salarial dos professores no percentual de 33,24% e de forma linear para toda a categoria, percentual esse de reajuste do piso nacional do magistério de 2022.

Cumpra salientar, que já foram exauridos todos os meios de negociação com a gestão municipal, fato é que desrespeitando a vontade da categoria já foi enviado e aprovado projeto de Lei e sancionado a Lei que aplica o percentual de apenas 10,18%.

Ressalta-se mais uma vez que antes da paralisação parcial das atividades e no prazo legal, será entregue proposta detalhada de manutenção dos serviços essenciais, para construir juntamente com a gestão um plano de manutenção dos serviços essenciais.

Quanto à reposição das aulas para que não hajam prejuízos para as escolas e alunos, esta entidade se coloca a disposição para ajustar sobre a reposição das aulas perdidas.

Assim, seguindo o tramite leal, viemos informar, que a partir de 08 de março de 2022, haverá paralisação parcial das atividades da categoria, se respeitando o percentual de 30% das atividades essenciais. (grifos do original – p.44/45)

Constata-se, em uma análise perfunctória, própria desta sede, que a documentação acostada constitui prova suficiente da verossimilhança de parte das alegações do autor, suficiente para a concessão da medida de urgência (art.300 do CPC), pelas razões que passo a expor.

Apesar de o movimento grevista ter sido precedido de aprovação por Assembleia, conforme se extrai do teor do supracitado ofício, mostra-se



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

impraticável aferir a forma da convocação do referido ato e se foi respeitado o quórum exigido no estatuto do Sindicato para a sua aprovação.

Denota-se ainda, em juízo de cognição sumária, foi comunicado apenas o início da greve da categoria, sem contudo informar o prazo, além de não esboçar qualquer proposta de como seria garantida a prestação dos serviços indispensáveis à comunidade, tendo em vista tratar-se a educação de serviço considerado essencial, descumprindo os comandos normativos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 7.783/1989.

A propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS PARA PROCESSAREM E JULGAREM OS FEITOS RELATIVOS À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS À GREVE. DECISÃO DO STF NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO Nº 670; Nº 708 E Nº 712. REQUISITOS CONSTANTES DOS ART. 4º, § 1º E 11, DA LEI DE GREVE (LEI Nº 7.783/1989) DESATENDIDOS. **NÃO COMPROVAÇÃO DO QUORUM EXIGIDO PARA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE E NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DETALHADA DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA RECONHECIDA. (...) 4. Na espécie, entretanto, verifica-se que, embora o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Beberibe - SINDSERV tenha comunicado à Prefeitura de Beberibe acerca da paralisação em referência, com antecedência de setenta e duas horas e comprovado que o movimento foi aprovado em assembleia geral, nada referiu acerca da necessária apresentação de proposta detalhada de manutenção dos serviços básicos, não suprindo o requisito previsto no art. 11 da Lei nº 7.783/19890 a simples afirmativa de que teve a preocupação de garantir a continuidade do serviço público. 5. Por outro lado, não há comprovação de que o quórum mínimo de servidores tenha comparecido à assembleia geral que decidiu pela greve, destaca-se ademais que, da pauta do Edital de Convocação da referida assembleia geral, sequer consta a proposta de deflagração do movimento paredista, em ofensa ao que preconiza o art. 4º, § 1º, da Lei de Greve. 6. Procedência da ação. Ilegalidade da greve decretada. ACÓRDÃO Acorda a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

unanimidade, em afastar a preliminar de incompetência do Juízo e julgar procedente a Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2020 FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Procedimento Comum Cível - 0622376-30.2016.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Seção de Direito Público, data do julgamento: 26/05/2020, data da publicação: 26/05/2020)

Portanto, em cognição sumária, entendo que presentes elementos suficientes à formação do juízo de verossimilhança acerca da alegada ilegalidade da deflagração de greve dos Profissionais de Educação do Município de Iguatu.

O perigo da demora decorre da essencialidade do serviço paralisado e da necessária celeridade na prestação jurisdicional, em se tratando de serviço essencial capaz de causar danos à população.

Por fim, cumpre salientar que o posicionamento aqui adotado é precário – mormente porque firmado sem a oitiva da parte contrária –, suscetível, portanto, de modificação a qualquer tempo até o julgamento da demanda.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência requestada para suspender a greve deflagrada, bem como determinar que o sindicato réu se abstenham de impedir o acesso dos servidores e alunos às salas de aula e realizar qualquer tipo de aglomeração (passeatas ou carreatas) capazes de prejudicar o desempenho das atividades educacionais em um raio mínimo de 300 (trezentos) metros, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu – SPUMI para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na busca de solução do impasse pelas próprias partes, bem



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

como considerando a repercussão da causa e a distância física entre esta Corte de Justiça e o local dos fatos, mostra-se recomendável que um dos órgãos judicantes da Comarca de Iguatu proceda à tentativa de composição amigável do conflito, facilitando, com isso, o acesso dos interessados.

Com esteio no art. 14, inciso III, do RTJCE, delego a realização da audiência de conciliação ao Juízo da Comarca de Iguatu competente para dar cumprimento à respectiva carta de ordem, cabendo àquele Juízo designar data apropriada à realização do ato, observando a urgência do caso, e proceder à intimação das partes e do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 160 do RTJCE.

Ressalto que a teor do art. 160, parágrafo único, do RTJCE, a intimação ao representante legal das partes poderá ser feita por telefone, telegrama, fax, mensagem eletrônica ou mandado, com a certificação nos autos.

Intimem-se as partes e os seus representantes, bem como o Procurador-Geral de Justiça.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 7 de março de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES
Relator